



LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA – REFIS MUNICIPAL 2023”.

ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2023, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de Dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, alcançando também as taxas municipais inadimplidas, a serem regularizados na forma desta Lei.

Parágrafo único O REFIS MUNICIPAL 2023 será processado pela Seção de Tributos e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir os atos normativos necessários à execução do programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2023, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2023;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 2º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa e os juros de mora e os acréscimos incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o final do exercício de 2022.

§ 1º. O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros de mora.

§ 2º. Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multas de mora, indenizações, reposições, restituições, bem como os créditos decorrentes de obrigações de cláusulas contratuais, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de obrigações legais.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2023 dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou do responsável tributário, mediante assinatura do Termo de Adesão, até o dia 02/10/2023, com a apresentação de cópia dos documentos pessoais, no caso de pessoa física e dos documentos constitutivos da sociedade, no caso de pessoa jurídica, bem como dos documentos que comprovam a propriedade do imóvel, quando se tratar de dívida relativa ao Imposto Predial.



Art. 4º. Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2023, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos Processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 5º. Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, podendo designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante e do outorgado.

Art. 6º. Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§ 1º. Não serão incluídos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo recolhimento deverá ser efetuado integralmente e comprovado até a assinatura do Termo de Adesão.

§ 2º. Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária deverá ser recolhido no mesmo número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no REFIS MUNICIPAL 2023.

Art. 7º. Consolidado o débito nos termos do artigo 2º e do artigo 6º, ambos desta lei, o pagamento e parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2023, implicará na correção monetária do débito e na dedução dos valores correspondentes a juros moratórios e a multa de mora, até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

Pagamento à vista do débito consolidado: redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;

Pagamento em até 12 parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora;

Pagamento em até 24 parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;

Pagamento em até 36 parcelas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora.

Art. 8º. O pagamento da primeira parcela far-se-á mediante o recolhimento na data da assinatura do Termo de Adesão.

Parágrafo único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento da primeira parcela, no prazo estabelecido no Termo de Adesão, será procedido o estorno das parcelas inclusas e o recálculo dos encargos.

Art. 9º. Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 75,00 (Setenta e Cinco Reais), conforme estabelece o § 5º do artigo 146, da Lei Complementar Municipal nº 366 de 21 de Dezembro de 2022 – Código Tributário Municipal e haverá incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, multiplicado pela quantidade de parcelas, a totalizar o valor consolidado a ser parcelado em valores iguais e imutáveis até o final do parcelamento.

Parágrafo único O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, não podendo esse transcender o prazo superior a 60 dias.



(Sessenta) dias de atraso.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2023, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 11. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliários ou mobiliários, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 12. Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2023, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL 2023 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa a condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

§ 2º. Quando o débito parcelado for objeto de penhora de valores via Bacenjud ou SisBajud, feito o parcelamento será requerido na ação a liberação do valor em prol do devedor, desde que tenha este aderido ao REFIS MUNICIPAL 2023, com sua devida formalização e pagamento da primeira parcela prevista no art. 7º, desta Lei.

Art. 13. O contribuinte com o parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2023, em relação ao débito já parcelado, sendo que neste caso, o parcelamento anterior será estornado e recalculado sem considerar descontos anteriormente concedidos.

Art. 14. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL 2023 nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário aos acréscimos previstos na lei tributária e alterações e os demais créditos não tributários aos acréscimos legais.

Art. 15. Os débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL 2023, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamento de débitos.

Art. 16. A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL 2023, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por mais de 2 (duas) parcelas, no pagamento das suas prestações ou saldo a pagar menor que 2 (duas) parcelas, por mais de 60 (sessenta) dias;

II – decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III – concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V - suspensão imotivada das suas atividades no Município.



VI- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS MUNICIPAL 2023.

Parágrafo único A exclusão do REFIS MUNICIPAL 2023, implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 17. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023 não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados por cadastro, quanto a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pela Seção de Tributos, para efeito de eventual lançamento posterior.

Art. 18. Quando não fixado no ato próprio, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao da ciência do ato ou da sua publicação no átrio do Paço Municipal.

Art. 19. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2023 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 20. A Seção de Tributos é o órgão competente pra decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvadas as atribuições da Procuradoria Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Art. 21. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 22. O programa REFIS MUNICIPAL 2023 terá vigência até o dia 07 de Dezembro de 2023.

Art. 23. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 28 de setembro de 2023.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

JULIANA DURAU PIRES DA COSTA
Secretária Municipal de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE43-D43A-5450-707E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 28/09/2023 13:23:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 29/09/2023 09:13:23 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 29/09/2023 09:24:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/AE43-D43A-5450-707E>